



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.981, de 2024, de autoria da nobre Deputada LÊDA BORGES, tem o objetivo de dispor sobre o reconhecimento da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas, com o objetivo de possibilitar o trânsito interestadual e intermunicipal desses produtos.

Este pertinente Projeto de Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para conferir aos estados, municípios e ao Distrito Federal a prerrogativa de reconhecerem mutuamente a equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal, a fim de permitir a comercialização desses produtos entre si, sendo, nesse caso, dispensado o reconhecimento da equivalência com o Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Segundo a autora, agroindústrias de alimentos de origem animal enfrentam grandes dificuldades para comercializar seus produtos para outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

unidades federativas, devido às restrições impostas pela legislação em vigor. Assim, a alteração proposta visa desburocratizar o comércio de produtos de origem animal entre as unidades federativas do país.

Sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), o Projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Art. 24, II, RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise, de autoria da nobre Deputada LÊDA BORGES, prevê que uma vez inspecionado e aprovado pelo serviço de inspeção oficial de uma unidade federativa, o produto de origem animal poderá ser comercializado além das fronteiras do território do estado, município ou Distrito Federal onde foi produzido, mas também no território de outro ente, desde que haja reconhecimento mútuo dos sistemas de inspeção das unidades federativas de origem e de destino do produto.

A medida proposta é meritória no sentido de reduzir a burocracia e facilitar o acesso a novos mercados para os produtores locais, ampliando a concorrência, as opções de consumo e promovendo o desenvolvimento econômico local e regional. Adicionalmente, o reconhecimento mútuo da equivalência dos serviços de inspeção contribuirá para a melhoria contínua dos processos de fiscalização, pois incentivará a harmonização de critérios e procedimentos entre os entes e as diferentes esferas de governo.

Em que pese o mérito da matéria, o Projeto em tela carece de ajuste em alguns pontos. De acordo com o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991, trata-se de caso especial de dispensa da integração dos entes federativos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa), e não ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Serviço de Inspeção Federal (SIF), como elencado na parte final do art. 2º do referido Projeto de Lei.

Ademais, há de se considerar que a competência do órgão do Poder Executivo Federal em matéria de Defesa Agropecuária não pode ser completamente contornada, uma vez que este é o responsável pela coordenação do Sistema de Gestão dos Serviços de Inspeção (e-Sisbi), o que inclui o gerenciamento de informações epidemiológicas para o combate às doenças que ameaçam os rebanhos nacionais e às pragas que ameaçam lavouras e florestas.

Todavia, concordamos que o texto do Projeto deve sim, proporcionar aos entes federativos mecanismo menos burocrático do que a celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, com vistas à ampliação da abrangência dos territórios de comercialização de seus produtos de origem animal, sem, contudo, enfraquecer as formas de cooperação previstas na legislação, as quais visam o compartilhamento de recursos humanos, técnicos e financeiros para o desenvolvimento de diversos outros setores além do setor agropecuário.

Buscando entender os motivos que conduziram o legislador pretérito a restringir o comércio de produtos de origem animal às fronteiras do ente federativo, deparamos com objetivos que perpassam a proteção da saúde pública, o contingenciamento de doenças e pragas, e que, além disso, envolvem aspectos tributários e o orçamento público dos entes federados.

Observando o princípio da precaução e sem descuidar da saúde pública e da defesa da produção nacional contra a disseminação de doenças e pragas, reconhecemos a importância do direcionamento menos burocrático na condução do comércio local e regional entre entes federativos limítrofes.

Diante disso, considerando o Projeto de Lei nº 3.981, de 2024, conveniente, oportuno e necessário, votamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Deputada DANIELA REINEHR

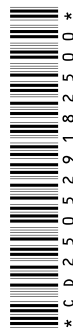
Relatora

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32.130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250529182500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



CD250529182500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2024

Altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre a autonomia para o reconhecimento mútuo da equivalência de serviços de inspeção de produtos de origem animal entre unidades federativas limítrofes, com o objetivo de possibilitar a comercialização interestadual e intermunicipal desses produtos.

Art. 2º O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A.

.....

§ 8º Os estados, o Distrito Federal e os municípios tem autonomia para formalizarem o reconhecimento mútuo da equivalência de seus serviços de inspeção de produtos de origem animal.

§ 9º O reconhecimento de que trata o § 8º permite a comercialização de produtos de origem animal entre as respectivas unidades federativas, dispensando-se sua integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 03/06/2025 16:57:32.130 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3981/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250529182500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

